HABEAS CORPUS Nº 448.167 - GO (2018/0101774-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GENTIL MEIRELES NETO
ADVOGADO	:	GENTIL MEIRELES NETO - GO019917
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	MATEUS OLIVEIRA FREITAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 121, § 2º, IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP, ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990, C/C O ART. 78, I, DO CPP, NA FORMA DO ART. 70 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ANIMOSIDADE ENTRE RÉU E VÍTIMA E VICE-VERSA. CRIME HEDIONDO. GRAVIDADE CONCRETA. NOVO TÍTULO JUDICIAL LEGITIMADOR DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR QUE DEVE SER ANTES SUBMETIDO À ANÁLISE DO TRIBUNAL *A QUO*. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. PERDA DE OBJETO. *Writ* prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Mateus Oliveira Freitas,** apontando-se como órgão coator o Tribunal de Justiça de Goiás (HC n. 22688-03.2018.8.09.0000 - fls. 69/73).

Infere-se dos autos que o paciente, preso preventivamente e denunciado em 6/11/2017 (fls. 21/23), restou pronunciado em 9/2/2018 como incurso no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II e art. 132, todos do Código Penal e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, c/c o art. 78, I, do Código de Processo Penal para ser submetido ao julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da comarca de Uruaçu/GO (fls. 40/48), tendo o Magistrado singular, contudo, se omitido sobre a necessidade de manutenção da prisão.

Irresignada, a defesa impetrou o HC n. 22688-03.2018.8.09.0000, objetivando a imediata soltura do paciente, ao argumento de falta de requisito legal próprio para a manutenção da prisão em sede de pronúncia. O Tribunal *a quo*, por unanimidade, conheceu e concedeu parcialmente o pedido para determinar à autoridade coatora manifestar, fundamentadamente, acerca da manutenção da prisão, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal. Eis a ementa (fl. 72):

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8D4AB532-6BA8-4A6F-8627-AFD00E6C4DDE

> HOMICÍDIO TENTATIVA QUALIFICADO, PERIGO DE VIDA E CORRUPÇÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. Na decisão de pronúncia, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva ou a imposição de cautelar diversa. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO E PARCIALMENTE CONCEDIDO para determinar à autoridade coatora manifestar, fundamentadamente, sobre a necessidade da manutenção da prisão. Parecer acolhido.

Sobreveio o presente *writ*, no qual o impetrante sustenta, em síntese, o seguinte (fls. 3/5 - grifo nosso):

> [...] o e. TJGO, *concessa vênia*, desconsiderou a RECONHECIDA ausência de ordem prisional vigente, para conceder a ordem que não tem viabilidade, ante a impossibilidade de proferir nova r. Decisão, salvo em caso de provimento do RSE, quando do seu julgamento, visto que, o Sodalício Goiano sequer pode suplantar a inércia de instância singela.
>
> Outrossim, mesmo tendo reconhecido a ausência de observância da norma legal vigente, deixou de conceder a liberdade, direito pétreo do Paciente, que encontra-se, inexplicavelmente, preso sem qualquer ordem judicial válida, assim reconhecido pelo e. TJGO, porém, sem ter sua liberdade restituída.
>
> [...]
>
> Assim, verifica-se que o v. Acórdão do e. TJGO reconheceu, categoricamente, a **AUSÊNCIA** de ordem judicial escrita e fundamentada da autoridade judicial competente.
>
> [...] nota-se que a conclusão lógica, diante da norma constitucional, bem como, da norma infraconstitucional apontada pelo v. Acórdão, deveria ser a imediata soltura do Paciente, pela ausência de ordem fundamentada.
>
> Todavia, o v. Acórdão optou por solução inconcebível, qual seja, determinar que a Autoridade, já não mais em poder dos autos, sem jurisdição, ante a admissão do RSE, manifeste sobre a necessidade de manutenção da prisão.
>
> [...]
>
> Portanto, verifica-se que o v. Acórdão é ilógico, e privilegia a ilegalidade da prisão, ante a imperiosidade da liberdade, como direito pétreo, a ser resguardado pelo Judiciário, como tradução da escorreita aplicação da norma legal vigente, sobretudo, o Pacto Social decorrente da Carta Magna.
>
> Ademais da cláusula pétrea indicada acima, não é demasiado reconhecer a nulidade, prevista no art. 93, IX da CF/88, ante a clara ausência de fundamentação.
>
> *Data vênia*, os elementos da liberdade estão estampados na Carta Magna, sendo que a consequência indiscutível, deveria ser a concessão da ordem, para relaxar IMEDIATAMENTE a reconhecida ILEGAL prisão [...].
>
> Portanto, diante da inexistência de ordem judicial, escrita e fundamentada, da Autoridade Competente, que lastreie a prisão, é imperiosa a necessidade de concessão da ordem, de forma imediata.
>
> [...]

Requer, assim (fl. 8 - grifo nosso):

> [...] **liminarmente**, concedida a ordem de *Habeas Corpus*, por presentes o *fumus boni iuris*, na ausência de r. Decisão, quiçá, de fundamentação fática dos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8D4AB532-6BA8-4A6F-8627-AFD00E6C4DDE

dispositivos do art. 413, § 3º, do CPP, bem como, no *periculum in mora*, por ofensa ao **direito sagrado de liberdade,** configurando evidente NULIDADE da prisão vigente, para conceder a restituição da liberdade do Paciente, ainda que, com a aplicação de medidas cautelares diversas, determinando assim, a expedição de alvará de soltura do injustamente arrestado;

No mérito, que seja o presente *writ* conhecido, concedendo a ordem, para declarar a nulidade da prisão, ante a omissão da r. Decisão, quanto a necessidade de manutenção do Paciente no cárcere, bem como, ante a ausência de validade da prisão decretada inicialmente, cujos fundamentos não tiveram a persistência indicada, determinando a imediata soltura do Paciente, **podendo aguardar o final do julgamento em liberdade, ainda que, sejam fixadas medidas cautelares diversas**.

À fl. 79, assim despachei:

Antes de tomar qualquer decisão neste *writ*, solicitem-se **informações pormenorizadas** ao Juízo de Direito da comarca de Uruaçu/GO, no prazo de **72 horas**, sobre os fatos alegados na inicial.

A solicitação de informações **deverá ser acompanhada de fls. 1/8**.

Após, devolvam-se os autos para apreciação do pleito liminar.

Em 10/5/2018, o Juízo de Direito da comarca de Uruaçu/GO prestou estas informações (fls. 83/84 - grifo nosso):

[...]

O paciente Mateus Oliveira Freitas foi preso no dia 06 de outubro de 2017, por força de mandado de prisão temporária expedido pela então Juíza em substituição automática desta 2ª vara (autos apensados 201702335911), deferindo, portanto, a representação da autoridade policial pela prisão temporária do ora paciente. Foi também determinado na mesma decisão, a busca e apreensão de arma de fogo e munições.

Com a respectiva prisão, foi lavrado o auto de prisão em flagrante, com decisão homologatória do flagrante e conversiva em prisão preventiva, isso na data de 07 de outubro de 2017, pelo Juízo plantonista de Niquelândia-GO.

A prisão preventiva foi baseada em indícios fortes de materialidade e autoria, conforme termo de exibição e apreensão de folhas 23, sem nenhum vício apto a nulificá-la, porém não vejo nenhum erro a macular tal prisão. Vale ressaltar que na decisão de folhas 53/54, que converteu a prisão em flagrante, o Juiz plantonista, mencionou que o indiciado possuía em seu desfavor duas ações penais em andamento nesta comarca de Uruaçu: 201500998413 e 201601793671, ambas pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

A Legislação repressiva é clara quando ordena a prisão preventiva como garantia da ordem pública, e por conveniência da instrução criminal, quando houver indício de autoria ou prova de existência do crime. O fato imputado ao réu por sua própria natureza, traz repercussão na sociedade na qual aconteceu o crime, pois o mandado de busca e apreensão fora motivado pelas inúmeras denúncias feitas à polícia civil. Vale ainda registrar que o paciente tem uma extensa lista de antecedentes e registros policiais nesta comarca, como incurso, em tese, nos crimes de tráfico e porte de arma (fls. 28/38 e 51/52).

No caso em apreciação, imperioso consignar que resta demonstrada a materialidade do crime e autoria pelo termo de exibição e apreensão da arma de fogo calibre 38 e pelo Laudo Pericial de Funcionamento da respectiva arma de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8D4AB532-6BA8-4A6F-8627-AFD00E6C4DDE

fogo e munições, às folhas 79/85.

As condições subjetivas "eventualmente" favoráveis do requerente, tais como residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais.

As testemunhas Daiane Dias Ferreira, Jordana Coelho Martins e Júlia Coelho Martins presenciaram o momento em que a polícia civil cumpriu o mandado de busca e apreensão, onde achou a arma de fogo calibre 38 e 05 (cinco) munições dentro do quarto do paciente, mais precisamente, no guarda-roupas do mesmo.

A decisão foi prolatada em 09 de fevereiro de 2018. A defesa interpôs recurso em sentido estrito e os **autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e recebidos naquele Tribunal na data de 10/04/2018 e por pesquisa no sistema (SDM), foi verificado que o recurso em sentido estrito ainda não fora julgado, conforme histórico do andamento do recurso anexo a estas informações.**

[...]

Em 14/5/2018, indeferi a liminar, sob estas razões (fls. 90/92):

Dúvidas não há sobre o caráter excepcional do deferimento de liminar em *habeas corpus*. Assim, há necessidade de se comprovar, de plano, patente ilegalidade a fim de se atender ao requerimento de urgência.

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (HC nº - fls. 70/71 - grifo nosso):

> [...]
>
> **Resumo dos fatos**
>
> Narra a denúncia que **o paciente, em companhia de adolescente, efetuou disparos com arma de fogo contra a vítima, objetivando vingar-se da morte de seu irmão. Na ocasião, expôs a vida de terceira pessoa a risco, vez que se encontrava próxima da vítima**.
>
> **Ausência de fundamentação para a manutenção da prisão em sede de pronúncia.**
>
> O artigo 413, § 3º, do CPP estabelece que, na sentença de pronúncia: "*O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código".*
>
> **No caso dos autos, o paciente manteve-se segregado durante toda a instrução. Ao pronunciá-lo, a autoridade coatora omitiu-se sobre a necessidade de manutenção da prisão, afrontando o dispositivo legal acima mencionado**.
>
> Razão pela qual, **o *habeas corpus* deve ser deferido apenas para determinar ao juízo da Vara Criminal da Comarca de Uruaçu manifestar-se sobre a necessidade da manutenção da prisão**.
>
> Nesse sentido:
>
> > "*1. É dever do magistrado de primeiro grau, ao prolatar sentença de pronúncia, manifestar-se de forma fundamentada quanto à manutenção, revogação ou substituição da custódia cautelar, ex vi do disposto no art. 413, § 3º do CPP. 2. Cumpre observar que, embora o acórdão do Tribunal local aponte elementos concretos à manutenção da preventiva decretada consistente na fuga delituosa, é pacífico o entendimento nesta Corte*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8D4AB532-6BA8-4A6F-8627-AFD00E6C4DDE

> *Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o Tribunal de origem não pode suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o habeas corpus servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para o fim de determinar que o juiz de primeiro grau se manifeste de forma fundamentada quanto à manutenção ou não da custódia cautelar na forma exigida pelo artigo 413, § 3º do CPP e 93, IX da Carta da República"* (RHC 80.482/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).
>
> **Conclusão**
>
> POSTO ISSO, acolhendo o parecer, concedo parcialmente o pedido de *habeas corpus* para a autoridade coatora manifestar, fundamentadamente, acerca da manutenção da prisão do paciente, nos termos do art. 413, § 3º, do CPP.
>
> [...]
>
> Pois bem. Sob esta moldura, o acórdão hostilizado não ostenta ilegalidade manifesta, perceptível *primus ictus oculi*, o que exclui o ***quantum*** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar ***initio litis***.
>
> Ao Colegiado cabe, por prudência, o exame do *thema decidendum*.
>
> **Indefiro**, portanto, a liminar.
>
> Devidamente instruído o feito, ouça-se o Ministério Público Federal.
>
> Após, devolvam-se os autos.
>
> Publique-se.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, para recomendar ao Tribunal *a quo* que se manifeste sobre a ausência de fundamentação quanto à necessidade de manutenção da custódia cautelar (fls. 96/107).

À fl. 109, proferi o seguinte despacho:

> Ante o tempo transcorrido, solicitem-se informações atualizadas ao Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Uruaçu/GO, no prazo de 10 dias, sobre:
>
> a) o cumprimento da determinação exarada pelos integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás, em 22/3/2018, nos autos do HC n. 22688-03.2018.8.09.0000, <u>para que se manifestasse, fundamentadamente, sobre a necessidade da manutenção da prisão, na sentença de pronúncia proferida em desfavor de **Mateus Oliveira Freitas** (art. 413, § 3º, do CPP)</u>, juntando-se, *in casu*, cópia da respectiva;
>
> b) eventual julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da referida comarca;
>
> c) a atual situação em que ele se encontra.
>
> Após, devolvam-se os autos.

Em 27/5/2018, o Juízo de Direito da comarca de Uruaçu/GO noticiou que (fls. 116/119):

> **Mateus Oliveira Freitas** foi preso no dia 06 de outubro de 2017, por força de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8D4AB532-6BA8-4A6F-8627-AFD00E6C4DDE

mandado de prisão temporária expedido pela então Juíza em substituição automática desta 2ª vara (autos apensados 201702335911), deferindo, portanto, a representação da autoridade policial pela prisão temporária do ora paciente. Foi também determinado na mesma decisão, a busca e apreensão de arma de fogo e munições.

Com a respectiva prisão, foi lavrado o auto de prisão em flagrante, com decisão homologatória do flagrante e conversiva em prisão preventiva, isso na data de 07 de outubro de 2017, pelo Juízo plantonista de Niquelândia-GO.

A prisão preventiva foi baseada em indícios fortes de materialidade e autoria, conforme termo de exibição e apreensão de folhas 23, sem nenhum vício apto a nulificá-la, porém não vejo nenhum erro a macular tal prisão. Vale ressaltar que na decisão de folhas 53/54, que converteu a prisão em flagrante, o Juiz plantonista, mencionou que o indiciado possuía em seu desfavor duas ações penais em andamento nesta comarca de Uruaçu: 201500998413 e 201601793671, ambas pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

O feito teve curso normal com a realização de instrução e julgamento e posterior pronúncia do denunciado como incurso nas sanções descritas no artigo 121, § 2º, inciso IV c/c artigo 14, inciso II e artigo 132, todos do Código Penal e artigo 244-B, da Lei nº 8069/90, c/c artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal (decisão de fls. 184/192).

Irresignado, o pronunciado interpôs Recurso em Sentido Estrito, às fls. 197. As razões e as contrarrazões foram apresentadas às fls. 216/229. Em decisão de fls. 236, a pronúncia foi mantida e determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

Às fls. 201/202, foram solicitadas informações de HC n. 201890226882, ofício n. 834/2018, protocolado em 09/03/2018, que teve como Relator o Dr. Fábio Cristovão de Campos Faria, em substituição ao Des. Edison Miguel da Silva Júnior. As informações foram prestadas atempadamente às fls. 213/214.

Em relatório do julgamento do RESE, proferido pelo Des. Edison Miguel da Silva Jr., acostado às fls. 256/257, há menção da determinação contida no HC n. 201890226882, relatado pelo Dr. Fábio Cristovão de Campos Faria, em substituição ao relator Des. Edison Miguel da Silva Jr., no dia 22 de março de 2018, para que este Juízo manifestasse, fundamentadamente, acerca da manutenção da prisão do recorrente.

Consta também nesse relatório, a informação de que no dia 27 de março de 2018, os autos foram remetidos ao Tribunal, antes, portanto, do conhecimento deste Juízo acerca da referida decisão e de dar cumprimento.

O Recurso em Sentido Estrito foi conhecido e desprovido, conforme acórdão de fls. 256V e 257.

A defesa de **Mateus Oliveira Freitas**, impetrou Recurso Especial, que deixou de ser admitido em face da intempestividade (fls. 282). Desta feita, a defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 292/294).

Foram solicitadas informações de HC n. 448.167 - GO pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, para que este Juízo informe, no prazo de **10 dias**, sobre: a) cumprimento da determinação exarada pelos integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás, em 22/03/2018, nos autos de HC n. 22688-03.2018.8.09.0000; b) eventual julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri; c) atual situação dos autos (fls. 329).

O escrivão da serventia criminal certificou que a determinação referenciada na solicitação de informações contida nas fls. 329, não foi encaminhada a este Juízo, não fazendo parte integrante destes autos (fls. 335).

Em face da solicitação de informações pelo Ministro Sebastião Reis Júnior às fls. 329, foi exarada decisão fundamentando a necessidade da manutenção da prisão de **Mateus Oliveira Freitas,** especialmente com a finalidade de garantia

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8D4AB532-6BA8-4A6F-8627-AFD00E6C4DDE

> da ordem pública, por entender que os motivos ensejadores da prisão preventiva não se esvaziaram, conforme decisão que segue anexa.
>
> Atualmente o feito encontra-se pendente de julgamento pelo Tribunal do Júri, aguardando-se para tanto, a processualização do respectivo recurso.
>
> [...]

Novo pronunciamento do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 138/139).

Informações complementares às fls. 145/149.

Petição requerendo a *concessão do mandamus, determinando a imediata soltura do Paciente, ainda que, fixando medidas cautelares suficientes* (fl. 158).

É o relatório.

Este *habeas corpus* impetrado em benefício de **Mateus Oliveira Freitas** perdeu o objeto. Isso porque, de acordo com a documentação carreada no HC n. 568.455/GO, em 4/3/2020, o paciente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenado à pena definitiva de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, c/c o art. 78, I, do Código de Processo Penal, na forma do art. 70 do Código Penal. Na oportunidade, negou-lhe o recurso em liberdade (Autos n. 201702542976).

Desse modo, na linha da jurisprudência desta Corte, fica prejudicado o pedido aqui apresentado, uma vez que a custódia decorre, agora, de **título diverso**, consubstanciado em novos fundamentos, quais sejam, *a garantia da ordem pública dada a situação de possível animosidade que envolveu réu e vítima e vice-versa, bem como resta presente a gravidade in concreto do delito, dada a quantidade de disparos efetuados* (fl. 320 do HC n. 568.455/GO), cujo requisito específico desafia, portanto, impugnação própria no Tribunal de origem.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 413.143/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/9/2017, AgRg no HC n. 366.680/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/11/2016; e RHC n. 64.321/AL, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/10/2015.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8D4AB532-6BA8-4A6F-8627-AFD00E6C4DDE

Tal o contexto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus* (arts. 659 do CPP, 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XI, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8D4AB532-6BA8-4A6F-8627-AFD00E6C4DDE